



PROCESSO Nº : 8.645-2/2016 (PROCESSO FÍSICO)
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE : FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ
RECORRENTE : PERMÍNIO PINTO FILHO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 5116/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE RESCISÃO. FUNDO ÚNICO MUNICIPAL EDUCAÇÃO DE CUIABÁ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO 320/2018-TP. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA, BEM COMO DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO. NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração**¹ opostos pelo Sr. **Permínio Pinto Filho** (ex-Gestor) em face do **Acórdão n. 320/2018**², que retificou o juízo de admissibilidade, e acabou não conhecendo o **Pedido de Rescisão**³ do **Julgamento Singular nº831/LHL/2014** proferido nos autos do Processo nº12.485-0/2012, decidindo pela procedência da Representação Interna, com **aplicação de multa no valor de 334 UPFs/MT** em razão de irregularidades no envio de documentos e informações de remessa obrigatória ao Sistema Geo-Obras.

2. O Julgamento Singular nº831/LHL/2014 foi devidamente homologado por meio do Acórdão nº6/2015 - SC.

1. Documento Externo n.186680/2018.
2. Documento Digital n. 168277/2018.
3. Documento Externo n. 72551/2016.



3. A decisão singular 544/MM/2016, conheceu o presente Pedido de Rescisão, concedendo efeito suspensivo ao feito, sendo homologado por meio do Acórdão nº336/2016⁴.
4. Em seguida, os autos foram encaminhados à Secex-Obras para análise.
5. O Relatório Técnico⁵ concluiu que não houve atendimento das hipóteses de cabimento de Pedido de Rescisão, opinando pelo não provimento da demanda, recomendando a não aplicação art. 10 da Resolução Normativa 17/2016, notificando-se a Procuradoria Geral do Estado para dar continuidade ao processo de execução fiscal 1218-11.2015.811.0003 – código 795319, em trâmite na Segunda Vara da Fazenda Pública, do foro da Comarca de Rondonópolis/MT.
6. Em seguida a análise ministerial de autoria deste Parquet de Contas (Parecer nº964/2018)⁶ também se posicionou pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão, em razão da não aplicação do artigo 10 da Resolução Normativa nº 17/2016, sob pena de inconstitucionalidade, em razão de violação a Coisa Julgada, bem como por não se enquadrar em qualquer outra possibilidade prevista no art. 251 do RITCE/MT da aludida norma.
7. A manifestação ministerial, em sede de sugestão alternativa externou pela improcedência do Pedido de Rescisão em caso de conhecimento do pedido.
8. O Acórdão nº320/2018-TP, acompanhou o Voto do Relator e o Parecer Ministerial nº964/2018, retificando o juízo de admissibilidade inicial ao anunciar não conhecimento do Pedido de Rescisão do Julgamento Singular nº831/LHL/2014 (Processo nº12.485-0).

4 Decisão nº100637/2016 - Acórdão nº114855/2016

5 Relatório Técnico Doc. nº200775/2017

6 Parecer MPC - Doc. nº 59687/2018



9. Em seguida foi oposto Embargos de Declaração pelo Sr. Permínio Pinto Filho em face do Acórdão nº320/2018-TP, sob alegação de omissão e obscuridade da decisão.

10. Aduz o Embargante que houve **omissão** no voto condutor do Relator, consistente na não apreciação de todos os argumentos contidos no processo, elencando os pontos obscuros verificados.

11. O Conselheiro Relator proferiu **juízo de admissibilidade positivo**⁷ ao presente recurso, consignando que houve o devido cumprimento dos pressupostos impostos pelo Regimento Interno do TCE/MT e **dispensou** a análise pela Equipe Técnica, por se tratar de matéria exclusiva de direito.

12. Vieram os autos para manifestação ministerial.

13. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Juízo de Admissibilidade

14. Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre ressaltar o acerto na decisão do Relator ao proferir **juízo de admissibilidade positivo** aos Embargos de Declaração, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos do que dispõe o art. 63 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Conta⁸ e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT⁹, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.

15. Trata-se de **parte legítima** (ex-Gestor), que manifestou **interesse recursal** (afastar suposta omissão) dentro do **prazo legal** (tempestividade)¹⁰.

7 Documento Digital n. 190404//2018.

8 Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9 Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007.

10 Segundo o Regimento Interno desta Corte de Contas, "Art. 270, § 3º Independentemente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso." O Julgamento Singular n. 465/LHL/2018 foi divulgado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas no dia



16. Ademais, o recurso de Embargos de Declaração é **cabível**, sendo a **modalidade recursal adequada** para impugnar **decisões obscuras, contraditórias ou omissas**, nos termos do art. 270, III, do RITCE/MT.

17. Assim, este *Parquet* de Contas corrobora com o **conhecimento** dos Embargos de Declaração, ante o preenchimento dos requisitos recursais.

2.2.Preliminar

18. Inicialmente, verifica-se **acerto** no voto do Relator que não conheceu o Pedido de Rescisão.

19. É que o Embargante não conseguiu comprovar a superveniência de prova capaz de desconstituir o julgado combatido (Acórdão 320/2018-TP), nos termos do art. 251, II, do Regimento Interno, requisito este apontado como fundamento do Pedido de Rescisão¹¹.

26/06/2018, sendo considerado como data de publicação o dia 28/06/2018. Considerando que a peça recursal foi protocolada em 12/07/2018 (Termo de Aceite n. 125115/2018), ou seja, dentro do prazo de 15 dias, que se ultimaria em 13/07/2018, conforme Certidão n. 113868/2018). Assim, trata-se de recurso tempestivo.

11 Documento Externo nº72551/2016 fls.6



Ademais, pugna-se ainda pela juntada do OF nº. 733/2011/GS/SME, expedido pelo Requerente enquanto gestor municipal de educação, apontando à competente Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças os problemas enfrentados pela pasta para envio das informações do APLIC.

Justamente com o intuito de cumprir suas obrigações disponibilizou recurso de sua pasta para que fosse contratada empresa especializada a fim de atender seu dever enquanto gestor perante essa Corte de Contas.

A providência adotada à época pelo Requerente comprova que tomou todas as cautelas que lhe cabiam a fim de que as informações do APLIC fossem prestadas no prazo legal, eximindo-o de qualquer culpa ou dolo.

Resta importante mencionar que conforme pedido requisitório anexo, é certo que o Requerente não tinha em mãos referido documento para que pudesse instruir sua defesa.

Evidencia-se, portanto, tratar de superveniência de prova capaz de desconstituir os anteriores produzidos, requisito para a rescisão do julgado (art. 251, II do Regimento Interno).

20. A legislação que orienta os processos de contas apenas admite o conhecimento do Pedido de Rescisão se houver o enquadramento em uma das hipóteses contidas no art.58 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art.251 do RITCE/MT:

Lei Orgânica do TCE/MT

Art. 58 À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público do Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para interpor, por ação própria ou por provocação da Administração Pública, o pedido de rescisão de julgado, desde que:

- I. o teor da decisão se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em juízo;
- II. tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas;
- III. tenha havido erro de cálculo.

RITCE/MT

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecurribilidade, quando:

- I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III. Houver erro de cálculo ou erro material;
- IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de



suspeição; (Nova redação do inciso IV, do artigo 251 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).

V. Violar literal disposição de lei;

VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

21. Delimitando o conceito de documento novo, a doutrina processualística, entende que tal documento deve representar algo que seja “novo” para o processo, ou seja, **trata-se de documento que já existia, mas que não era do conhecimento tanto do autor, do corpo instrutivo ou mesmo do julgador, senão veja-se¹²:**

“Por documento novo deve entender-se aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento novo deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de alterar o resultado da sentença rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão”. grifou-se

22. O Ofício nº 733/2011/GS/SME¹³, destacado pelo Autor no Pedido de Rescisão como 'novo elemento ou prova superveniente', trata-se de relatos feitos pelo Embargante à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças acerca de problemas enfrentados pela sua pasta para envio de informações ao Sistema "APLIC", além da solicitação de aditamento do contrato para abranger a Secretaria Municipal de Educação.

23. Em realidade, quando da instrução processual da Representação Interna, que resultou no Julgamento Singular nº831/LHL/2014 - Processo nº124850/2012), o ex-Gestor não apresentou tal Ofício, documento este assinado por ele, portanto de seu conhecimento, sendo descabida a alegação de que *'não tinha em mãos o referido documento para instruir a defesa'*.

12. JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. São Paulo: Revista dos Tribunais, 10 ed., pág. 783.

13 Documento Externo nº72551/2016 fls.69-71



24. Frisa-se que, ainda que o documento fosse apresentado em momento oportuno, não valeria para efeitos de consideração dos autos, vez que se trata de problemas com o Sistema APLIC sendo que o objeto do processo era irregularidade no envio de informações obrigatórias ao Sistema GEO-OBRS.

25. Desta feita, o Embargante não pode se valer da existência de novo elemento de prova capaz de desconstituir os anteriormente produzidos, posto que a parte só pode fazer uso de tal prerrogativa se demonstrar que não conhecia tal documento ao tempo do processo originário, o que não é o caso aqui ventilado, em que o autor do documento tido como "novo" é o próprio gestor.

26. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre o assunto:

Não é possível a rescisão de sentença com fundamento no inciso VII do art. 485 do CPC na hipótese em que, além de não existir comprovação acerca dos fatos que justifiquem a ausência de apresentação do documento em modo e tempo oportunos, este se refira a fato que não tenha sido alegado pelas partes e analisado pelo juízo no curso do processo em que se formara a coisa julgada. Ressalte-se, inicialmente, que doutrina e jurisprudência entendem que o "documento novo" a que se refere o inciso VII do art. 485 do CPC deve ser: *a)* contemporâneo à prolação da decisão rescindenda; *b)* ignorado pela parte que o aproveitaria ou estar ela impossibilitada de utilizá-lo no momento oportuno; *c)* apto a, por si só, sustentar julgamento favorável à postulante; e *d)* estreitamente relacionado com o fato alegado no processo em que se formou a coisa julgada que se pretende desconstituir, representando, dessa forma, prova que se refira a fato aventado pelas partes e analisado pelo juízo no curso do processo em que se formara a coisa julgada. Nesse contexto, para que se faça presente o requisito da impossibilidade de apresentação do documento no momento oportuno, tem-se por indispensável a comprovação dos fatos que corroborem a escusa de não se ter apresentado o documento em modo e tempo corretos. Além do mais, a intenção do legislador em inscrever o "documento novo" no rol das hipóteses não fora a de premiar aquele que exercera mal seu direito de defesa, mas sim a de dar a chance de afastar a injustiça que decorreria da impossibilidade de a parte utilizar prova de fato por ela efetivamente alegado no curso da ação da qual adveio a coisa julgada. **Trata-se, nessa conjuntura, de requisito cujo objetivo é evitar que causas de pedir ou argumentos defensórios não alegados e encobertos pela eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 474 do CPC) venham a colocar em xeque o instituto da ação rescisória, que, por sua primaz importância, não pode ser fragilizado por argumentos que sequer tenham sido submetidos à análise jurisdicional.**(REsp 1.293.837-DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 2/4/2013). (sem grifos no original).



27. Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha entendem que "a parte, para valer-se da ação rescisória fundada em documento novo, deve demonstrar que não conhecia tal documento durante o processo originário ou, se o conhecia, a ele não teve acesso. Na hipótese de a parte deixar de juntar aos autos o documento por desídia ou por culpa sua, não poderá, posteriormente, intentar a rescisória fundada no inciso VII do art. 485 do CPC".

28. Não obstante a ausência da superveniência de fatos novos, verifica-se nos autos do Pedido de Rescisão o intuito do gestor de usar a demanda como sucedâneo recursal, querendo rediscutir a ausência de dolo ou culpa, matéria já enfrentada e coberta pela coisa julgada.

RITCE/MT
art.251 (...)
§ 8º. É vedada a **rediscussão de tese** em pedido de rescisão.

29. Nesse passo, em plena concordância com o Relatório Técnico da Secex-Obras, entende-se que "**o Pedido de Rescisão requerido pelo autor é meramente protelatório**, buscando fugir do cumprimento da decisão já transitada em julgado, uma vez que o processo já se encontra em sede de execução fiscal perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rondonópolis"¹⁴.

30. Logo, diante da inexistência de fundamento legal para o Pedido Rescisório ratifica-se o acerto do Relator pugnando pelo **NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Rescisão**.

2.3 Mérito

31. Destaca-se o Voto do Relator acompanhado na íntegra do Plenário (**Acórdão n. 320/2018-TP**):

14 Relatório Técnico Doc. n°200775/2017 fls.6



DISPOSITIVO

Pelas razões expostas, acolho o Parecer Ministerial nº 964/2018, de autoria do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e, com fundamento no artigo 58 da Lei Complementar 269/2007, e artigo 254, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, **VOTO** no sentido de:

I – **PRELIMINARMENTE**, retificar o juízo de admissibilidade inicial e **NÃO CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, por não se enquadrar em quaisquer dos requisitos elencados no artigo 251 do RITCE/MT, mantendo-se inalterada a decisão constante no **Julgamento Singular nº 831/LHL/2014**, homologada pelo **Acórdão nº 06/2015 – SC**, especialmente no que tange à multa aplicada ao ex-gestor Sr. Permínio Pinto Filho, no montante de 334 UPFs/MT, em razão dos envios intempestivos de documentos por meio do Sistema Geo-Obras.

32. Para o Embargante, a omissão se deu pela não apreciação na parte dispositiva da decisão de todos os argumentos contidos no processo, resumidos assim:

- a) deixa de manifestar acerca de fundamento capaz de infirmar a conclusão adotada;
- b) para além do Ofício nº733/2011/GS/SME, o Pedido de Rescisão também teve fundamento no sobrestamento dos processos com valores de multas desarrazoados, sugerido pelo então Cons. Valter Albano, que culminou na edição da Resolução Normativa nº17/2016, extinguindo a multa como a do ora Embargante; e
- c) aduz que o elemento de prova superveniente, juntado pelo Autor, ora Embargante, já era conhecido ao tempo do julgamento singular e do acórdão que se busca invalidar, sem, contudo, aponatr as folhas dos autos no qual constava o documento.

33. Pois bem.

34. Os argumentos do Embargante **não** merecem prosperar.

35. Inicialmente, cabe enfatizar que o Embargante manejou o Voto Condutor da maneira que lhe aprouve, justificando o seu recurso com o destaque integral apenas da parte dispositiva do Voto do Relator¹⁵, alegando omissão de fundamentação em sua conclusão. Mas, nos Embargos apresentados elenca 3 falhas de omissão, que foram devidamente analisadas no corpo do voto.

¹⁵ Documento Externo nº186690/2018 fls.5



36. Os pontos revelados pelo Embargante não merecem maiores delongas, pois embora tenham sido analisados no transcorrer dos autos, não se tratam de hipóteses que permitem a propositura de Pedido de Rescisão, e não deveriam ser levados a efeitos de conhecimento do Pedido de Rescisão.

37. Insta frisar que a petição inicial que deflagrou o Pedido de Rescisão teve seu pedido de liminar deferido com a suspensão do feito¹⁶, o qual foi fundamentado na sugestão do Cons. Valter Albano pelo sobrestamento das Representações Internas referentes ao descumprimento de prazos de envio de documentos e informações ao TCE/MT, até a conclusão e divulgação dos estudos da Comissão de Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno, no caso de processos que apresentassem valores desarrazoados de multas.

38. Portanto o item "b" acima foi levado em consideração no presente feito.

39. A respeito do item "c", o Embargante tenta distorcer o conteúdo do voto Relator, realçando apenas um parágrafo do Voto, sem ressaltar o contexto no qual foi colocado, afirmando que o citado ofício, considerado por ele prova superveniente, foi revelado pelo Relator como documento conhecido ao tempo do julgamento singular e do acórdão aqui enfrentado, sem apontar onde se encontra nos autos.

40. A distorção do entendimento do Relator é flagrante porque o Voto é claro ao deixar assente que tal documento era do conhecimento da parte autora, veja-se:

16 Doc. Digital nº114855/2016 - Acórdão 336/2016-TO



No que diz respeito aos requisitos específicos de admissibilidade, cabe destacar aspectos importantes acerca da caracterização da superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Considera-se como novo elemento de prova um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Nesses casos, deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão.

Referida situação, não ocorreu neste autos, pois o documento novo ao qual se reporta o Autor é o Ofício nº 733/2011/GS/SME, emitido pelo próprio ex-Gestor, apenas noticiando as dificuldades para envio dos documentos exigidos pelos Sistemas informatizados deste Tribunal.

Com efeito, o conteúdo do supracitado ofício não constitui qualquer novidade no contexto processual, eis que há nele tão somente informações que já eram conhecidas ao tempo do julgamento singular e do acórdão que o Autor busca invalidar

41. Resta claro no trecho do voto que o documento novo alegado pelo gestor, já existia e era do seu conhecimento.
42. O que houve foi omissão, inércia da parte do gestor, sem qualquer fundamento ou respaldo para alegar prova superveniente diante de documento do qual tinha conhecimento durante a instrução do processo originário.
43. Constata-se com o desenrolar do presente recurso, que o intuito do Embargante é de tumultar o processo e protelar somente, já que não quer cumprir a decisão transitada em julgado.
44. Por fim, não merece prosperar a alegação de ausência de fundamento capaz de infirmar a conclusão adotada, se referindo a falta de apreciação acerca da superveniência do art.10 da Resolução Normativa nº17/2016, a uma porque a decisão combatida avaliou requisitos de admissibilidade do Pedido de Rescisão, a duas porque tal dispositivo seria analisado em caso de conhecimento do Pedido de Rescisão, e a três, que ao julgador não cabe ônus de apreciar todas



as teses de defesa, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para amparar o posicionamento final do órgão julgador.

45. Esse é o entendimento desta Corte de Contas:

Processual. Recursos. Embargos de declaração. Desnecessidade de apreciar todos os argumentos.

Não cabe o conhecimento de recurso de embargos de declaração por omissão proposto em razão de ausência de enfrentamento, pelo conselheiro relator, de todos os argumentos apresentados pelas partes na decisão recorrida, **tendo em vista que o relator não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, desde que os fundamentos apresentados na decisão tenham sido suficientes para amparar o posicionamento final do órgão julgador.** (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 1.995/2015-TP. Processo nº 8.106-0/2013).

46. Outro não tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Tribunal de Justiça deste Estado – TJ/MT, senão veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO. 1. SENTENÇA FUNDAMENTADA EMBORA CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 2. ALEGADA OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. **O JUIZ NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PELA PARTE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.** (STF, AI 598430-RJ, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJ 07/02/2011).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO. § 60 DO ARTIGO 10 DA LEI ESTADUAL Nº 9.503/94. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. **Não padece de omissão o acórdão proferido de forma clara, precisa e suficientemente fundamentada, pois é cediço que o juiz não está obrigado a responder, um a um, aos argumentos expendidos pelas partes.** Matéria de fundo dirimida em conformidade com a jurisprudência do Plenário e de ambas as Turmas do STF. Precedentes: RE 426.059, 422.154-AgR, 426.058-AgR, 426.060-AgR e 433.236-AgR. Embargos de declaração rejeitados” (STF, RE 465.739-AgR-ED, Rel. Min. Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJ 24.11.2010 cit. AI 598430-RJ, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJ 07/02/2011).

(...) O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas



as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL – SUPOSTA OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO – INEXISTÊNCIA – PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA – IMPOSSIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE REBATER TODAS AS TESES LEVANTADAS PELA DEFESA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Descabe o acolhimento de embargos declaratórios quando inexistente ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. A parte embargante pretende rediscutir a decisão exarada por este órgão fracionário, o que se revela inviável neste procedimento aclaratório. Se o acórdão recorrido apresentou, de forma clara e precisa, todas as razões que formaram o convencimento dos julgadores, inclusive destacando provas que os levaram a concluir pela manutenção da sentença condenatória, não há falar em omissão e obscuridade. (TJ/MT ED 106107/2015, DES. PEDRO SAKAMOTO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 16/09/2015, Publicado no DJE 24/09/2015).

47. Assim, consoante a análise realizada no presente parecer, verifica-se que o petítório não detém outra função a não ser solicitar uma nova análise de mérito, não sendo constatada qualquer contradição, **omissão** ou obscuridade que pudesse comprometer ou possa comprometer o **Acórdão nº320/2018-TP**.

48. Portanto, diante das razões expendidas, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, opina pelo **não provimento** dos Embargos de Declaração por ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida, bem como falta de fundamentação plausível nas alegações apresentadas.

3. CONCLUSÃO

49. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** corrobora com o **conhecimento** da peça recursal, por ter preenchido os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 270 e seguintes do RITCE/MT e, no mérito, **manifesta-se pelo não provimento dos Embargos de Declaração**, uma vez que os argumentos do



Embargantes não ensejam o aprimoramento do Acórdão nº 320/2018 – TP, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

50. **Recomenda-se a título de precaução desta Corte de Contas**, a fim de evitar nulidade processual e para garantir a segurança dos desfecho do feito, que a tramitação dos autos retorne a ser via Processo Digital, tendo em vista que se iniciou assim e foi transformado em Processo Físico - a partir da apresentação do presente Embargos de Declaração - sem constar nos autos ato formal emanado do setor competente ou do Nobre Relator para tanto.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de novembro de 2018.

(assinatura digital¹⁷)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto

17 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.